

Jan. 1850

entende, se o referido o reg. e compromisso adjunto se tornam
 qualq. deliberação sobre este, sedem pr. ordenar ao G. Civil
 do Districto p. exija dos supp. a declaração dos dois off.
 utram promptos p. entrar na off. e verificar a verdade.
 Das declarações, informe da sua idoneid. p. o cum
 primto das obrigações contractadas e da sufficiencia dos
 fundos e fin. e seguros p. a realid. dos socorros e supro
 mettemnos estatutos apresentados. Ao q. se ora se dá offe
 que deve sobre este objecto. N. illeg. por um Conselho omni
 justo. P. G. de 19 de Jan. de 1850 = R. G. de 19 de
 de 19 de Jan. de 1850 = R. G. de 19 de Jan. de 1850 =

N.º 2779

Incumprimto do Off. do Off. do
 Reino de 29 de Abril. de 1849 e com
 do Off. do G. Civil de L. sobre
 o processo contra o emigrado de
 nome Fran. M. Montenegro

8 Senhora As Leis d'elles Reinos facultam a p. af
 sim autory como reos a recusação dos juizes p. m. se
 rem suspietos, podendo a apresentar ali a sentença
 definitiva, ainda depois do consentim. no juizo, se
 a materia della he sobre um posterior. Como he de
 proço na Ord. do R. N.º 21 § 1.º e 2.º. Nesta regra
 não estam exceptas as causas de Policia Correccional e
 e sim não se pode negar ao reo Fran. M. Montene
 gro emigrado de Espanha accusado no juizo de Pol
 cia Correccional do Julgado da Lourinhã pelo exercicio
 da Medicina, Cirurgia sem habilitação legal, o dir. de
 recusa p. suspieto o juiz ordinario do referido Julgado
 ainda na audiencia do Julgado, se a causa de suspi
 eto he sobre o crime de roubo. No art. 318 da Const. de
 1826 esta determinada a forma sumaria p. a decisão
 das suspições e p. a p. a os juizes ordinarios, a qual
 não pode deixar de ser observada no processo de q. se
 trata. Segundo se deduz do adjunta Off. do Off. de
 Concilio, o juiz recusado não confessa a suspição, ent
 a caso tem de ser decidido pelo prim. substituto p.
 q. M. Mont. de 19 de Jan. de 1850 e de esta natureza inibido de inter
 vir no julgam. da demanda principal, recaindo entao
 a competência p. elle, na conformid. da lei, no segundo sub

substituto, e no facto de se não seguir ordinariamente da parte
anterior, ou em algum dos seus substitutos. Logo de-
pois, neste caso, o recuo da parcialid. do juiz substituto
to p. a decisão da causa, como compreendido no m.
abuso p. f. proced. a accusação. Deporem o juiz
Ordinario confessar as suspeiç. devesse de jurisdic-
ção na causa naquella p. substituto, e como este tem
interesse proprio, e directo na decisão, como he mani-
festo f. ha de ser proprio p. a abisção, e fin de
nas estabelecer precedent. e prejudicad. Deu ser
recusado p. suspiço pelo Magistrado do M. C. p. p. f.
nao p. de ter a imparcialid. de animo necessaria
p. o julgam. e por ter terror corrupto ao J. do M. C.
p. no Julgado da Lourinhã, e sollicitar com todo o zelo,
e eficacia naõ só a prompta decisão da suspeiç. e
probação do rio ao Juiz Ordinario, e naõ tambem o
progreço da causa principal, depois de Julgado a
suspeiç. = 2.ª = Auctoridade do suspiço o Juiz substituto
to J. do M. C. de suspeiç. se p. a Lei he couber a compe-
tenç. p. o julgam. da causa principal fundand.
a sua recusação na parcialid. como incursos no m.
abuso, havendo sufficientes provas de m. = 3.ª = promo-
ver tambem com todo o empenho, e cuidado qualq.
proceço criminal pend. por injuria irrogada ao Ju-
iz Ordinario do Julgado = 4.ª = promover competent.
m. o respectivo procedim. correccional contra o substituto
to J. do M. C. de suspeiç. pelo abuso do exercicio da
arte de curar sem habilitação se apparecerem as
O diga as necessarias provas. Ao Delegado do Troc. Legio
no Com. de Doury e Doury tambem incumbido requerer
o andamento do proceço pend. no Julgado de Peniche, e a
prompta p. a erudiç. q. contra este rio pelo cri-
me de bigamia, ep. f. ambos estes J. do M. C. p. p.
cedam nos m. indicados de ven. they ser expedida as res-
pectivas ordens pelo M. C. da Justica. e naõ houver pro-
vas do abuso imputado ao substituto do Juiz Ordinario
do Julgado da Lourinhã naõ ha nenhum meio legal de
the impedir o julgam. da causa, e he compet. p. de p.
f. a ordem da jurisdicç. he de dir. Pub. e se p. de p. p. p.
101

Jand. susfirmada, e não prode ser alterada pelo Governo de N. Mag.
Ho q.º no offerece dizer sobre este objecto. N. Mag. proem-
prouluraõ omnia justo. P. G. de fora d. 8 de Jan. del 850
P. G. de fora d. 7 de Outubro de N. Mag. de N. Mag.
N.º 2787

Encumprimento do Off. do N.º 10
Do Reino d. 5 de Jan. del 850 a
cerca do reg. emp. Jo.º Mendonça
m.º de Leg.º p. h.º filha

1. Senhora - Julgo satisficida as condições legais e n.º 10
Do ser conferido a legião Legit.º, requer o Supp. Jo.º Mendonça
Do ser filha p. sua filha p. el.º. Limita já p. elle por filha
Do na herança Pub. adjunta. Posto q.º occup. na herança
tura do p.º filharmente não exprimiu a vontade de q.
este acto obteve a legião Confirmação, toda via ou
consent. p. esta graça manifesta e da sua assignatura
ra do reg.º adjunto, competentem. reconhecida. A
off. do Sup.º q.º he a sua herd. unica legitima, sendo
competentem. ouvida sobre o facto da p.º filiação a legião
ainda q.º não reconhecida, toda via a não impugnou,
e sem estar cumpridas as requisições legais p. de ser
concedida a graça impetrada. Cumpra por emp. q.º
Do Legit.º seja expedido com a clausula de q.º se vale
ra a Legitimada p.º. e fins, e effectos p. as leg.º e estat.
Do Reino geralem. attribuem a este Off.º a legião de
trimento dos dir.º de terceiros, nos tr.º do N.º 10. Do
16 de Abril. del 798. Ho este em seu juizo. N. Mag. proem-
prouluraõ omnia justo. P. G. de fora d. 8 de Jan. del 850 =
P. G. de fora d. 7 de Outubro de N. Mag.
N.º 2776

Encumprimento do Off. do N.º 10
Reino d. 27 de Abril. del 849 acerca
Do seguro cometido pelos Molinos
Do licença do bixal relativo ao
abastecim.º de farinha

2. Senhora - Nos termos do art. 120 § final do Cod.
Civ.º do § 28 da Ord.º do R.º 1.º 666, as Cam.ºs Municip.
p.ºes incumbem o dever de ordenar posturas sobre to-
dos os objectos de Policia Municipal, e por em emp.º,
com regim.º de Municipio, e assim em they cumprido pro